



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023

nº 2783 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 43
>>Extratos	Pág. 43

Licitações

>>Avisos	Pág. 45
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. : 454/2023/TCE-RO.
ASSUNTO : Direito de Petição.
UNIDADE : Casa Civil do Estado de Rondônia.
PETICIONANTE : Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. ***.964.387-**.
ADVOGADO : Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3.320.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2023-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE OITIVA MINISTERIAL. ADMISSIBILIDADE POSTERCIPIADA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

- O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88, é via estreitíssima de provação da jurisdição de controle externo, de maneira que qualquer dos sujeitos processuais têm o dever de observar as exigências que o condicionam.
- In casu*, diante da controvérsia suscitada pelo Peticionante, há a imperiosa necessidade de se ouvir o Ministério Público de Contas, como *custos iuris*, postercipando-se o exame da admissibilidade.

I – RELATÓRIO

- Trata-se de Direito de Petição manejado pelo **Senhor Claudio Roberto Rebelo de Souza** (ID n. 1352158), CPF n. ***.964.387-**, por intermédio do Advogado **Miguel Garcia de Queiroz**, OAB/RO 3.320, em que asseverou que há suposto erro de procedimento no Acórdão APL-TC 00148/19 (ID n. 774633), prolatado no Recurso de Revisão n. 4.906/2017-TCE/RO, uma vez que não foi reconhecida, quando do julgamento, a prescrição do débito, com base no entendimento do Superior Tribunal Federal firmado no RE 636.886/AL (Tema 899).
- Ponderou que o julgamento do recurso deveria ter sido sobrestado, de maneira a aguardar a apreciação do mencionado RE 636.886/AL (Tema 899), que discutiu o alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º da Constituição Federal/1988, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.
- Requer, ao final, juízo de retratação da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCVCS (ID n. 1340530), proferida no Processo n. 2.854/2022-TCE/RO e, sem prejuízo da retratação, que seja proferida decisão interlocutória para saneamento do processo, com o intuito de elidir o eventual *error in procedendo* oriundo do julgamento da arguição de prescrição do débito ventilada no Recurso de Revisão, que estaria em conflito com a determinação de suspensão dimanada pelo Pretório Excelso, no RE 636.886/AL (Tema 899), em observância ao art. 357 do CPC.
- O caderno processual foi tramitado ao Relator do PACED n. 2.102/2019-TCE/RO, **Conselheiro-Presidente Paulo Curi Neto**, oportunidade em que despachou o feito ao Relator do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO – Recurso de Revisão, sob o fundamento de que a pretensão do Peticionante implicaria em reforma (substancial) do julgamento do aludido recurso (Acórdão APL-TC 00148/19 – ID n. 774633, o qual alterou o Acórdão n. 035/2016 - 2ª Câmara – ID n. 271524, proferido no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO).
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- É cediço que, para se conhecer o expediente ora interposto, é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Direito de Petição, por se tratar de via estreita de ingresso e que não se presta à rediscussão de matéria que deveria ser debatida nos autos originários, antes da formação da coisa julgada administrativa.
- Pois bem.
- Uma vez que o tema em debate, a saber, suposto erro de procedimento, trata-se de matéria de ordem pública, a qual é cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, tenho por prudente postercipar a admissibilidade do presente Direito de Petição para oportunidade posterior, inexistindo, nessa quadra, qualquer prejuízo ao Peticionante.
- É que, o atual momento processual, reclama a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de *custos iuris*, acerca da temática *sub examine*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – POSTERCIPAR a admissibilidade do presente Direito de Petição para o momento posterior à manifestação Ministerial, uma vez que não há qualquer prejuízo à Parte Peticionante, em virtude da medida ora adotada;

II – DETERMINAR o encaminhamento do feito ao *Parquet* de Contas, pelos fundamentos ora consubstanciados, a fim de que possa se manifestar na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei de regência aplicável à espécie, acerca da suscitada matéria de ordem pública;

III – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos processuais conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **via DOe-TCE/RO**:

- a) ao **Senhor Claudio Roberto Rebelo de Souza**, CPF n. ***.964.387-**, Peticionante;
- b) ao **Senhor Miguel Garcia de Queiroz**, OAB/RO 3.320, Advogado.

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1426/2022-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO;
 Éder André Fernandes Dias, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;
 Raphael Tomio Colaço, CPF/MF sob o n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra;
 Diego Delani Cirino dos Santos, CPF/MF sob o n. ***.132.332-**
INTERESSADOS : José Alberto Rezek, CPF/MF sob o n. ***908.401-**, orçamentista;
 Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA, CNPJ/MF sob o n. 05.659.781/0001-44.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIO DE IMPROPRIEDADE NA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE FORMAL DAS DESPESAS DO CONTRATO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa, preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos acerca da apreciação da legalidade formal das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO (ID n. 1337416), celebrado em 30 de dezembro de 2021, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO e a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a execução da pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), bem como a drenagem e sinalização rodoviária na Rodovia -RO-370.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico (ID n. 1337416), depois da análise da legalidade formal das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO (ID n. 1290455), evidenciou a existência de supostas irregularidades na execução contratual, por parte dos fiscais da obra, os Senhores **RAPHAEL TOMIO COLAÇO** e **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, em tese, no que alude à liquidação irregular de despesa da 3ª medição da obra quanto aos itens 1.1; 1.4; 1.5; 2.15 e 2.16, em inobservância ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio da Cota n. 0004/2023-GPMILN (ID n. 1352529), de lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou a conclusão da SGCE, para o fim de que sejam expedidos os respectivos Mandados de Audiência em face dos retrorreferidos responsáveis, quanto à suposta liquidação irregular de despesa da 3ª medição da obra quanto aos itens 1.1; 1.4; 1.5; 2.15 e 2.16, em inobservância ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, bem como para o orçamentista, o Senhor **JOSÉ ALBERTO REZEK**, para o fim de que justifique qual foi o fundamento na necessidade de constar em planilha orçamentária a mobilização/desmobilização e/ou instalação de Central de Concreto no Lote 1 e a majoração do dispêndio quanto à recuperação de área de jazida com espalhamento de material vegetal.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da necessidade da citação dos cidadãos auditados

6. Considerando-se as derradeiras informações apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1337416) e da Cota n. 0004/2023-GPMILN (ID n. 1352529), exarada pelo Ministério Público de Contas, na qual apontou que os responsáveis, os Senhores **RAPHAEL TOMIO COLAÇO** e **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, fiscais do retromencionado Contrato, assim como o orçamentista, o Senhor **JOSÉ ALBERTO REZEK**, em tese, seriam os responsáveis pela prática dos supostos ilícitos administrativos narrados no Relatório Técnico (ID n. 1337416), quanto à hipotética liquidação irregular de despesa da 3ª medição da obra quanto aos itens 1.1; 1.4; 1.5; 2.15 e 2.16, em inobservância ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e, ainda, quanto aos fundamentos lançados para a necessidade de constar em planilha orçamentária a mobilização/desmobilização e/ou instalação de Central de Concreto no Lote 1 e a majoração do dispêndio quanto à recuperação de área de jazida com espalhamento de material vegetal, **tenho que exsurge como imprescindível, nesta fase processual, a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados**, ora indicados como responsáveis, porquanto é a medida que se impõe para a escorreita observância do devido processo legal substancial.
7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.
8. Nesse contexto, **há que ser facultado aos cidadãos auditados, RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, CPF/MF sob o n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra; **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. ***.132.332-**, e **JOSÉ ALBERTO REZEK**, CPF/MF sob o n. ***908.401-**, **orçamentista, o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação técnica da SGCE (ID n. 1337416) e o opinativo do MPC (ID n. 1352529), com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos cidadãos auditados, o Senhor **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, CPF/MF sob o n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra; o Senhor **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. ***.132.332-**, e o Senhor **JOSÉ ALBERTO REZEK**, CPF/MF sob o n. ***908.401-**, para que, querendo, **OFEREÇAM as razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1337416) e da Cota n. 0004/2023-GPMILN (ID n. 1352529), exarada pelo Ministério Público de Contas, ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente, na forma que segue:

I.I – De responsabilidade dos Senhores **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, CPF/MF sob o n. ***.680.032-**, e **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. ***.132.332-**, fiscais da obra, em razão da suposta irregular liquidação da despesa do valor **R\$ 958.749,34** (novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), decorrentes de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra, relativamente aos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras”, “1.4 – Mobilização e Desmobilização de Equipamentos Pesados”, “1.5 - Administração local”, “2.15 - Esc, carga e transporte de solos moles – dmt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³” e “2.16- Esc, carga e transporte de solos moles – dmt de 200 a 400m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³”, em vulneração aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, conforme delineado nos subitens 5.1, 5.2 e 5.4 do Relatório Técnico (ID n. 1337416);

I.II – De responsabilidade do Senhor **JOSÉ ALBERTO REZEK**, CPF/MF sob o n. ***908.401-**, orçamentista, para o fim de que apresente justificativas acerca dos fundamentos lançados para a necessidade de constar em planilha orçamentária a mobilização/desmobilização e/ou instalação de Central de Concreto no Lote 1 e a majoração do dispêndio quanto à recuperação de área de jazida com espalhamento de material vegetal;

II – ALERTE-SE aos cidadãos supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativa, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, as imputações formuladas pela SGCE e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1337416) e Cota n. 0004/2023-GPMILN (ID n. 1352529), exarada pelo Ministério Público de Contas, informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – ORDENAR ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, **via expedição de Ofício**, com a cópia do Relatório Técnico (ID n. 13377416) e da Cota n. 0004/2023-GPMILN (ID n. 1352529), para que, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, articuladamente, apresente as informações necessárias para todos os quesitos formulados no item 7.5 da retrorreferida peça técnica, bem como indique quais providências foram adotadas para o cumprimento das recomendações materializadas nos itens 7.2 e 7.3 e 7.6;

V – INTIMEM-SE, do inteiro teor desta decisão, os Responsáveis nominados no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como a Secretária-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que a citação dos retrorreferidos responsáveis e a notificação do Diretor-Geral do DER/RO seja realizada por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – SOBRESTEM-SE os autos processuais no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens I e IV deste *decisum*;

VIII – Ao término do prazo estipulado nos itens I e IV desta Decisão, **apresentada, ou não, a defesa e informações, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01275/22

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO : Análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS :Alex Mendonça Alves, CPF n. XXX.898.372-XX
 Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em 2022
 Marcelo Cruz da Silva, CPF n. XXX.308.482-XX
 Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em 2023
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM- 0016/2023-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, 3º QUADRIMESTRE DE 2022. APARENTE INOBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 – ART. 48, AO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 72/2020/TCE-RO E PORTARIAS STN N. 924 E 1130/2021. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. XXX.898.372-XX, na condição de Presidente daquele Parlamento, cujos resultados da análise integrarão o processo da Prestação de Contas do exercício de 2022.

2. No decorrer do exercício de 2022, esta Corte de Contas se manifestou acerca da Gestão Fiscal da Casa de Leis, por meio das Decisões Monocráticas 077/2022/GCBAA (ID 1224934) e DM 0148/2021/GCBAA (ID 1295057), referente ao 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, nas quais considerou atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, vez que os gastos efetivos com pessoal não teriam ultrapassado o Limite de Alerta estabelecido de 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento), conforme segue:

Período	Despesa Líquida c/pessoal (R\$)	RCL (R\$)	RCL (%)	Limite Alerta (%)	90%	Situação
1º Quadrimestre/22	171.144.562,40	10.861.440.918,24	1,58	1,76		Regular
2º Quadrimestre/22	179.389.571,08	11.567.777.158,92	1,55	1,76		Regular

Fonte: Relatório Técnico sob o ID 1348976, p. 42.

3. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 3º Quadrimestre de 2022, foi publicado no DOe-ALE/RO n. 16 (em 30.01.2023), Ano XII, em observância às disposições contidas no art. 54 c/c §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Na forma delineada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas para responder se os resultados apresentados na execução fiscal do Poder Legislativo Estadual, no 3º quadrimestre de 2022, atenderam às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, concluiu, via relatório (ID 1348976) que os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos foram parcialmente atendidos, e.g., (1) publicação e envio ao TCE-RO do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55, §2º e 3º, da LRF); (2) Componentes do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, II, e Parágrafo único, da LRF); e, (3) despesa com pessoal que alcançou 1,63% (um, vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de 1,96% (um, vírgula noventa e seis) ¹¹ daquela base de cálculo (art. 20, II, “a”, da LRF); (4) Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, “a” e “b”, da LRF).

5. No entanto, conforme identificado pela Unidade Técnica e colacionado na tabela do **Quadro 02: Demonstrativo do cumprimento do envio RGF AO TCERO**, inserido no tópico “**Da integralidade dos demonstrativos**” ¹², relacionados aos anexos previstos no art. 48 da LRF, e nos termos da Portaria STN nº 924, de 8 julho de 2021, alterada pela Portaria n. 1130, de 04 de novembro de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício de 2022, apurou-se a ausência do **Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal**.

6. Concluída a atuação da Unidade Técnica, sobrevieram os autos a este gabinete com o seguinte encaminhamento, *in litteris*:

3 CONCLUSÃO

21. Após a realização dos procedimentos de análise dos dados apresentados pela Assembleia Legislativa de Rondônia acerca do relatório de gestão do 3º quadrimestre de 2022, conclui-se pelo atendimento parcial das normas constitucionais e legais.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submete-se os autos ao relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Senhor ALEX MENDONÇA ALVES – Presidente – ALE/RO, atendeu parcialmente aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, em razão da ausência do Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

II - DETERMINAR ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

- a) O envio do Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2022;
- b) A publicação integral dos Relatórios de Gestão Fiscal no Portal de Transparência.

7. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Como já manifestado na inicial, o presente feito tem por objeto o acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. XXX.898.372-XX, na condição de Presidente daquele Parlamento.

10. A documentação pertinente ao Relatório de Gestão Fiscal do Parlamento Estadual foi encaminhada a esta e. Corte de Contas em 27 de janeiro de 2023 (ID 1345651), cumprindo dessa forma ao que dispõe o art. 4º e 5º, Parágrafo Único da Instrução Normativa n. 072/TCERO/2020, c/c Art. 54 e SS da Lei n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

11. O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar a documentação constante no caderno processual, referente à Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022 da ALE/RO, expediu o Relatório Técnico (ID 1348976, págs. 38/44), concluindo pelo atendimento parcial dos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, em razão da ausência do Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, propondo pela determinação ao presidente daquele Poder Legislativo para apresentação do referido demonstrativo, bem como a publicação integral dos Relatórios de Gestão Fiscal no Portal de Transparência.

12. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo, por entender que a ênfase no acompanhamento preventivo e concomitante é fundamental no cumprimento das competências atribuídas pela LRF aos Tribunais de Contas, de modo a priorizar a orientação ao gestor no controle e eficácia da sua gestão.

13. Em razão do exposto tratando-se de análise conclusiva da Gestão Fiscal do exercício em apreço, necessário se faz a notificação do gestor da ALE/RO, para que adote as medidas propostas pelo Corpo Instrutivo desta Corte, visando ao fiel cumprimento das normas estabelecidas na LRF, na Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO e Portaria STN n. 924, de 8 julho de 2021, alterada pela Portaria n. 1130, de 04 de novembro de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício de 2022.

14. Desta feita, com base nos argumentos alhures e em consonância com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, externada via Relatório (ID 1348976), **DECIDO**:

I – Determinar a notificação, via ofício, do Chefe do Poder Legislativo do Estado, Excelentíssimo **Senhor Marcelo Cruz da Silva**, CPF n. XXX.308.482-XX, Presidente daquele Parlamento, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, adote providências visando ao envio a esta Corte do anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2022, e proceda a publicação na íntegra dos Relatórios de Gestão Fiscal no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de cumprir as normas estabelecidas na LRF, Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO e Portaria STN n. 924, de 8 julho de 2021, alterada pela Portaria n. 1130, de 04 de novembro de 2021.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intime, via Ofício, sobre o teor desta Decisão o Excelentíssimo Senhor, Deputado Estadual Marcelo Cruz da Silva, CPF n. XXX.308.482-XX, atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder; e

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Determinar que, apresentada ou não a documentação comprobatória nos termos do item I desta Decisão, seja o processo encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise por parte da Coordenadoria competente.

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

[1] Do total de 3% (três por cento), coube ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia 1,96% e ao Tribunal de Contas do Estado 1,04%, calculados com base no art. 20, § 1º, da Lei n. 101/2000.

[2] fl. 39 do ID 1348976.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00459/2023
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Possibilidade de pagamento de verbas de gratificação de produtividade durante afastamentos para usufruto de folgas compensatórias.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
INTERESSADO: Nelson Rodrigues de Lima (CPF n. ***.817.686-**) **PROCURADOR:** Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO n. 7.497)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0015/2023-GCJEPPM

1. Cuida-se de consulta formulada por Nelson Rodrigues de Lima, qualificado nos autos como Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), mediante a qual questiona se a parcela denominada gratificação de produtividade deve ou não compor a remuneração de servidores municipais durante o usufruto de folgas compensatórias, como transcrito:

OBJETO DA CONSULTA

Tendo em vista a competência desse Tribunal de Contas para julgar as contas do SAAE de Cacoal – Autarquia Municipal – e tendo em vista o dever de cuidar dessa Administração para tomada de decisões que não gerem dano ao erário e responsabilidade aos gestores REQUER sejam apreciados os seguintes questionamentos:

1. O art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997 e art. 13 da Resolução do TSE prevê a dispensa do serviço, pelo dobro dos dias de convocação, proibindo ainda o prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem aos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral, *verbis*:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Aos servidores que trabalham em regime de escala de plantão, caso haja o gozo das 6 (seis) folgas de forma consecutiva, gerando um afastamento de longo período, qual deve ser a interpretação do termo sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer “outra vantagem” previsto no art. 98 da Lei n. 9.504/1997? As verbas de natureza “*pro labore faciendo e propter laborem*”, a exemplo da gratificação de produtividade que decorre do alcance de metas pelo servidor em cada mês – pago no mês subsequente –, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

2. Aos servidores que realizam a compensação de horas extras em folgas compensatórias, em que o afastamento se dá por longo período, como os que laboram em escala de revezamento, são devidas as verbas de natureza “*pro labore faciendo e propter laborem*”, a exemplo da gratificação de produtividade, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga compensatória, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

2. A inicial foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica do consulente, como consta no ID 1352399.
3. Assim vieram-me os autos.
4. Decido.
5. Valendo-me da competência atribuída pelo art. 85 do Regimento Interno^[1], constato o preenchimento dos requisitos para a admissão e o processamento da consulta.
6. Primeiro porque verifico, neste juízo provisório, que foi suscitada dúvida a respeito da aplicação, em tese, de normas concernentes a matéria sujeita à competência deste Tribunal de Contas. Isso porque se indagou, em abstrato, se a parcela chamada “gratificação de produtividade” deve ou não integrar a remuneração de servidores municipais que usufruem certas e determinadas hipóteses de folgas compensatórias. Fica atendido, portanto, o art. 83 do Regimento Interno^[2].
7. Constatado, igualmente, que a autoridade signatária da consulta possui legitimidade ativa para a prática do ato, conforme disposto pelo art. 84, IV, do Regimento Interno, com a redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO^[3].
8. Demais disso, observo que a consulta indica o objeto de forma precisa e articulada, além de vir instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade signatária, cumprindo os requisitos determinados pelo art. 84, § 1º, do Regimento Interno^[4].
9. Isto posto, neste juízo preliminar de admissibilidade, DECIDO por:

I – **Conhecer provisoriamente da consulta**, por estarem atendidos os requisitos dos arts. 83 e 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Determinar ao Departamento do Pleno** que adote providências para o fim de:

a) **intimar** o interessado e o seu procurador descritos no cabeçalho, para ciência desta decisão, mediante publicação na imprensa oficial, conforme estabelecido pelo art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c com art. 30, § 3º, do Regimento Interno;

b) cumprida a providência da alínea “a”, retro, **encaminhar estes autos ao Ministério Público de Contas**, para a emissão de parecer;

III – Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Registrado eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1] RITC. Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

^[2] RITC. Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

^[3] RITC. Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: [...] IV – Os dirigentes máximos de Autarquias.

^[4] RITC. Art. 84. [...] § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Administração Pública Municipal

Município de Novo Horizonte do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.º: 2462/2022 -TCER
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2023
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-**- Prefeito do Município.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0009/2023-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. ESTIMATIVA DE RECEITA. ADEQUAÇÃO/ALTERAÇÃO DA PROJEÇÃO NA LOA. DECISÃO DE INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Cuida da análise do ofício n. 122/GAB/NBO/2022, oriundo da Procuradoria Jurídica do município de Novo Horizonte D'Oeste – RO, informando que a Decisão Monocrática n. 324/2022/GABEOS já foi acatada, ajustando-se o valor da receita prevista através do Projeto de Lei Municipal n. 82/2022 que Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Novo

Horizonte do Oeste - RO, para o Exercício Financeiro de 2023, objeto do protocolo n. 7705/2023 (ID 1319235).

2. O Relator enviou o protocolo para análise da unidade técnica (ID 1335479), que concluiu pela atuação constitucional do Tribunal quando expedida a Decisão n. 00324/2022-GABEOS pela inviabilidade da projeção da receita (ID 1304569) e expôs, didaticamente, a finalidade da decisão, propondo ao final o arquivamento dos autos (ID 1341018):

(...).

14. Abstrai-se do referido decisum o caráter eminentemente pedagógico, não possuindo o condão de restringir a atividade administrativa ou impor qualquer reprimenda ao gestor, eis que, uma vez prolatada, será apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou à respectiva Câmara Municipal, se esvaindo, assim, a atuação fiscalizatória da Corte, conforme rito determinado pelo art. 8º, c/c art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

(...)

19. Destarte, considerando que já fora emitido Parecer por parte desta Corte de Contas, já ter sido publicada a r. decisão e as respectivas comunicações, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias, qual seja, de subsidiar a Câmara Legislativa Municipal no exame da previsão da receita contida na proposta orçamentária de 2023, já se operou, podendo o feito ser arquivado.

4 – CONCLUSÃO

20. Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção ao despacho do Relator (ID 1335479), recomenda-se o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como inviável a estimativa de receitas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO para o exercício 2023, sendo que a referida decisão já foi devidamente publicada e efetivadas as respectivas comunicações, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

3. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei das finanças públicas.

5. Em compulsa a documentação enviada pelo jurisdicionado (ID 1319235), infere-se que o valor da projeção da receita foi levado em consideração pelo gestor quando do envio da proposta da Lei Orçamentário (LOA) do exercício de 2023, dando-se conhecimento ao Tribunal.

6. A Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal bem expôs a desnecessidade de nova atuação do Tribunal de Contas quando já emitida decisão de viabilidade ou não da projeção das receitas para determinado exercício financeiro, nos seguintes termos:

[...]

6. A documentação apresentada refere-se ao Projeto da LOA para o exercício de 2023, onde foi estimado a receita e fixado a despesa na ordem de R\$ 37.448.187,33 (trinta e sete milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil e cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

7. Destacamos que na análise feita pelo corpo técnico, a previsão estimada pela municipalidade era de R\$ 32.459.609,33 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos), que em comparação ao valor apurado pelo Tribunal de Contas, na ordem de R\$ 38.158.039,48 (trinta e oito milhões, cento e cinquenta e oito mil e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), ficando com uma razoabilidade de - 14,93%, fora do intervalo estabelecido pela IN 57/2017-TCE-RO.

8. O encaminhamento do projeto da LOA, a municipalidade corrigiu a previsão de arrecadação para 2023 para os valores acima descrito e com isso, em relação ao apurado pelo corpo técnico, a razoabilidade passou a ser de -1,86%, o que leva a ficar dentro do intervalo de - 5% ~ +5%, o que estabelece na IN 57/2017-TCE-RO.

[...]

Art. 11 **O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.** (destaques no original)

[...]

15. Conforme previsão normativa, a atividade de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas está compreendida em momento prévio à execução orçamentária, notadamente na etapa do planejamento, consistente na estimativa que o Poder Executivo possui para a arrecadação que constarão na Lei Orçamentária Anual, além de servir de base para prognóstico das necessidades de financiamento do governo.

[...]

18. Nesse viés, data *máxima vênia*, entendemos como despicienda qualquer atividade complementar dessa SGCE no estágio em que se encontram os presentes autos, que concluiu pela inviabilidade da previsão de arrecadação das receitas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO no decorrer do exercício de 2023.

19. Destarte, considerando que já fora emitido Parecer por parte desta Corte de Contas, já ter sido publicada a r. decisão e as respectivas comunicações, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias, qual seja, de subsidiar a Câmara Legislativa Municipal no exame da previsão da receita contida na proposta orçamentária de 2023, já se operou, podendo o feito ser arquivado.

4 – CONCLUSÃO

20. Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção ao despacho do Relator (ID 1335479), recomenda-se o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como inviável a estimativa de receitas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO para o exercício 2023, sendo que a referida decisão já foi devidamente publicada e efetivadas as respectivas comunicações, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

7. Com razão a unidade técnica.

8. Nota-se que a documentação encaminhado tem o fim de apenas comunicar a adequação da previsão de arrecadação para 2023, atendendo ao alerta desta Corte de Contas descrito no item II da DM n. 0324/2022-GABEOS, de que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, uma vez que, por conta de possível erro, poderá ocasionar abertura desnecessária de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

9. Nos termos do art. 11 da IN n. 57/2017-TCE/RO, observa-se que não existe possibilidade de revisão do entendimento exarado por este Tribunal de Contas em processos dessa natureza, uma vez que tem por finalidade ajudar o jurisdicionado na confecção da peça orçamentária, finalizando, assim, a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas. Posteriormente, subsidiará o Tribunal no exame da prestação de contas do município quando da execução da Lei Orçamentária Anual.

10. Nesse sentido, considerando o caráter pedagógico da atuação desta Corte de Contas como bem mencionado pelo corpo técnico, mantém-se o parecer de inviabilidade da estimativa da receita do município de Novo Horizonte do Oeste nos termos da Decisão Monocrática n. 0324/2022-GABEOS, arquivando-se os presentes autos.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I. Ratificar os termos do Parecer de Inviabilidade da Estimativa de Arrecadação da Receita do município de Novo Horizonte do Oeste-RO para o exercício de 2023, conforme exarado na Decisão Monocrática n. 0324/2022-GABEOS (ID 1304569);

II. Arquivar os presentes autos conforme determina o artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

III. Intimar do teor desta Decisão os chefes dos Poderes Executivo, **Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-****, e do Legislativo, **Senhor Cleison Eduardo Capelli – CPF n. ***.925.702-****, do município de **Novo Horizonte do Oeste**, ou quem os substituam na forma da lei, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas – MPC desta Decisão, nos termos regimentais;

V. Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

Publique-se. Cumpra-se na forma regimental.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01600/22/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, edital nº 001/SEMSAU/2022.
RESPONSÁVEIS: Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão Especial para a realização do Processo Seletivo Simplificado, edital nº 001/SEMSAU/2022
 – CPF ***.975.132-**
 Andreia Vida Leal Santos - Membro de Comissão
 – CPF ***.242.298-**
 Francielli Luiza Silva Malaquias - Membro de Comissão
 – CPF ***.063.402-**
 Jéssica Mayara Alves Pinto - Membro de Comissão
 – CPF ***.711.782-**.
 Paula Regina Mendes - Membro de Comissão
 – CPF ***.388.539-**.
 Maria Alice Nicácio - Membro de Comissão
 – CPF ***.049.002-**.
 Debora Ribeiro de Souza - Membro de Comissão
 – CPF ***.820.252-**.
 Gizelli Pezzin Simões - Membro de Comissão
 – CPF ***.650.572-**.

Keny Abreu dos Santos - Membro de Comissão
– CPF ***.423.322-**.

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0025/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/SEMSAU/2022. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de análise preliminar da legalidade do Edital Normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital nº 001/SEMSAU/2022^[1], cujo objetivo é a contratação temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF), por prazo determinado de 12 (doze) meses, de profissionais para as funções de técnico de enfermagem, enfermeiros e agente de limpeza e conservação para atender as necessidades temporárias de interesse público.

2. Submetidos à Secretaria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 para análise, nos termos do relatório constante no ID 1349084, concluiu e propôs:

(...)

9. Conclusão

40. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2022 (ID=1260973), da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER- 2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade da senhora Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão (CPF xxx.835.562-xx):

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2021 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.4. Pela ausência de informações acerca dos critérios de classificação, caracterizando violação ao Art. 21, XVII, da IN nº 013/TCER-2004;

9.5. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

41. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostas no **item 9**.

São esses, em síntese, os fatos.

4. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID 1349084), a Unidade Técnica **constatou irregularidades no âmbito do Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital nº 001/SEMSAU/2022^[2]**, para a contratação temporária e emergencial de profissionais para as funções de técnico de enfermagem, enfermeiros e agente de limpeza e conservação para atender as necessidades temporárias de interesse público.

4.1. Neste contexto fático e processual, as irregularidades apuradas necessitam de saneamento ou justificativa por parte da responsável, Presidente da Comissão Especial para a realização do Processo Seletivo Simplificado, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital da seleção, com ou sem pronunciamento de sua nulidade, no decorrer da continuação da instrução processual do presente feito no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas.

5. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-04 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação da responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente razões de justificativas em face das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 1349084).

5.1. Destaco que em consulta ao sistema da Receita Federal o CPF correto da senhora Tânia Leal Moreira, Presidente da Comissão Especial, é o de nº ***.975.132-** e não o que foi indicado na conclusão do Relatório Técnico[3].

6. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** da senhora Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão Especial para a realização do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 001/SEMSAU/2022 – CPF nº ***.975.132-**, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 9 (subitens: 9.1. a 9.5), conforme Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1349084), a saber:

De responsabilidade da senhora Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2021 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.4. Pela ausência de informações acerca dos critérios de classificação, caracterizando violação ao Art. 21, XVII, da IN nº 013/TCER-2004;

9.5. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1260961.

[2] ID 1260961.

[3] ID 1349084.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00009/23

PROCESSO : 0775/22/TCE-ROImage(Apenso: 2708/21)

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de fevereiro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,48% na MDE e 76,56% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (33,87%); repasse ao Legislativo (6,49%) e despesa com pessoal (53,38%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. Houve expedição de atos que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19). Contudo, se tratou de atos legais de iniciativa do Poder Legislativo do Município, cujos efeitos e eventual responsabilização devem ser perscrutados nas respectivas Contas da Casa de Leis Municipal.
7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
8. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
9. Determinações para correções e prevenções.
10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
11. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Rolim de Moura exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1229339, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; iv) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,79%; ii) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,79%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,48%; v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,36%; vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,69%; vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,26%; viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,96%; ix) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,79%.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 256.368,36 entre o saldo final apurado (no valor de R\$ 1.477.575,88) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (no valor de R\$ 1.221.207,52) em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

c) a partir do exercício de 2023, que a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município (BGM) seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicadas ao setor público, para que as provisões matemáticas de longo prazo estejam devidamente evidenciadas pelo seu valor total.

V – Reiterar à Administração do município de Rolim de Moura a determinação do item III, alíneas “a”, “c” e “e” do acórdão APL-TC 559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Aretuza Costa Leitão (CPF n. ***.471.992-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Rolim de Moura ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Alertar a Administração do município de Rolim de Moura quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC n. 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,37% no exercício de 2021;

IX - Notificar a Câmara Municipal de Rolim de Moura:

a) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Rolim de Moura: i) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i.1) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; i.2) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; i.3) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; i.4) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares; e ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

b) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC n. 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,37% no exercício de 2021.

X - Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XIII - Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à atuação de processo da categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” da unidade fiscalizada “Câmara Municipal de Rolim de Moura” e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191):

- a) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1258008 e 1298115);
- b) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0143/2022-GCJEPPM (documento ID 1262951);
- c) defesa apresentada – ofício n. 717/SEMGOV/2022 e projetos de lei (documentos ID 1283732 e 1283742);
- d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1298191);
- e) parecer ministerial n. 0241/2022-GPGMPC (documento ID 1311948);
- f) acórdão proferido nestes autos.

XIV – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura, bem como a Senhora Aretuza Costa Leitão, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XV – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens XI e XII.

XVI – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/23
PROCESSO : 0775/22/TCE-ROImage(Apenso: 2708/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de fevereiro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,48% na MDE e 76,56% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (33,87%); repasse ao Legislativo (6,49%) e despesa com pessoal (53,38%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. Houve expedição de atos que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19). Contudo, se tratou de atos legais de iniciativa do Poder Legislativo do Município, cujos efeitos e eventual responsabilização devem ser perscrutados nas respectivas Contas da Casa de Leis Municipal.
7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
8. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
9. Determinações para correções e prevenções.
10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
11. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 16 de fevereiro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,48% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 76,56% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 33,87% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,49% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É DE PARECER que as contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Aldair Júlio Pereira, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2021, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00463/23-TCE-RO.
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de declaração de vacância de cargo em virtude de aprovação de servidor efetivo em processo seletivo simplificado
JURISDICIONADOS: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
INTERESSADOS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal
CPF nº ***.274.244-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0024/2023-GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Apontando como fundamento a Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RI/TCE-RO) a Prefeita Municipal de Vale do Paraíso/RO, senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, formulou consulta a esta Corte de Contas relacionada à declaração de vacância de cargo público, verbis :

(...)

A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Turismo SEMECE, suscitou os seguintes questionamentos:

OBJETO: VACÂNCIA DE CARGO EFETIVO PARA ASSUMIR VAGA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (TEMPORÁRIO).

Pergunta-se:

Na hipótese de servidor efetivo nomeado para assumir processo seletivo temporário (6 meses a 12 meses) é obrigatório a Administração conceder vacância, tendo em vista que a concessão deixará vago e obrigatoriamente exigirá novo processo seletivo para preencher a vaga?

(...)

2. A consulta veio instruída com Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, lavrado pela Procuradora Loana Carla dos Santos Marques, segundo a qual, desde que haja previsão legal "o servidor público fará jus a vacância do cargo, que se trata de um pedido de suspensão, até tornar-se efetivo em sua nova função pública". Destaco:

Ante o exposto, desde que haja previsão legal o servidor público fará jus a vacância do cargo, que se trata de um pedido de suspensão, até tornar-se efetivo em sua nova função pública. Ou seja, desde que aprovado em concurso público para provimento de cargo efetivo, o que é possível somente nesse caso. O posicionamento doutrinário e jurisprudencial, acerca do tema proposto para análise foi confirmado mediante os arestos dos tribunais que entendem pela possibilidade de recondução do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, caso o mesmo seja inabilitado no novo estágio probatório ou não se adapte às funções.

São os fatos necessários.

3. Segundo a introdução do Parecer Jurídico apresentado a consulta foi formalizada para esclarecimento acerca da possibilidade de declaração de vacância de cargo em virtude de aprovação de servidor efetivo em processo seletivo simplificado. Em outras palavras, sobre "a possibilidade de solicitação de vacância do cargo, pelo servidor público estatutário, para assumir cargo mediante aprovação em processo seletivo simplificado".

4. Segue a explanação:

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (Tratado de direito administrativo: Administração Pública e servidores públicos, v. 2, 2014, p. 388-389), a vacância: é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. As formas de vacância são previstas nos Estatutos dos servidores públicos. Na esfera federal, estão indicadas no art. 33. Somente se aplicam ao servidor estatutário. Decorre de exoneração, demissão, aposentadoria, promoção e falecimento. O art. 33 da Lei 8.112/1990, com alteração decorrente da Lei 9.527/1997, prevê ainda a readaptação e a posse em outro cargo inacumulável.

A vacância corresponde, portanto, à situação em que um cargo público se encontra vago, sem titular, e decorre das hipóteses taxativamente previstas em cada estatuto funcional, as quais podem ser diversas entre si, conforme a opção político-legislativa de cada entidade. Dessa forma, para que a posse em cargo público inacumulável seja considerada hipótese ensejadora da vacância, é necessário que haja expressa previsão legal nesse sentido.

Por outro lado, caso o regramento estatutário aplicável não preveja a referida hipótese dentre as causas de vacância, caberá ao servidor que queira tomar posse em cargo inacumulável solicitar a vacância por exoneração, a fim de que não haja acumulação ilícita de cargos.

(...)

Conclui-se, diante do exposto, que é possível ao servidor público estatutário solicitar a declaração de vacância do cargo por posse em outro cargo inacumulável, desde que tal hipótese esteja expressamente prevista, dentre as situações que ensejam a vacância, na legislação estatutária a que esteja submetido o referido servidor.

5. Citando doutrina e jurisprudência sobre o tema, a parecerista apresenta conclusões:

Assim, de acordo com o artigo e decisão supracitados, a recondução ao cargo anteriormente preenchido é possível, desde que, o servidor (estável) seja julgado inabilitado no estágio probatório no outro cargo ou expressamente desista do mesmo em tempo hábil, antes de se adquirir estabilidade no novo cargo ocupado.

A desistência do estágio probatório não está expressamente prevista na lei, mas a figura da recondução à pedido foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme Alexandre Mazza explica, retomando o servidor ao cargo anteriormente ocupado "encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro". Ainda destaca que, "se o cargo for extinto durante o estágio probatório do servidor inexistente direito à recondução (Súmula 22 do STF)".

Assim, consoante determina o artigo 41, § 3º da Constituição Federal, nesta hipótese, o servidor será exonerado.

Para que haja maior transparência nas informações e que não se induza o servidor a erro, necessário se faz que o Departamento de Recursos Humanos, quando da confecção da Portaria de Vacância, faça constar o seu termo final, que será contado a partir da data que o servidor assumir o outro cargo.

Ainda, o servidor que requerer a vacância com fulcro na posse em outro cargo deverá provar que o mesmo é inacumulável, uma vez que, como explicado alhures, existem exceções na Constituição Federal quanto à regra de não acumulação de cargos públicos.

6. Pois bem. Em sede de juízo prévio de admissibilidade constato que a senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, detém legitimidade para formular consulta a este Tribunal de Contas em conformidade com o art. 84, VIII, do Regimento Interno do TCE/RO.

7. Além disso, suscita dúvida sobre matéria de competência desta Corte de Contas, como a declaração de vacância de cargo público e contratação temporária de servidores, conforme disposição o artigo 83 do RI/TCE-RO.

8. Dos termos da consulta e do parecer jurídico não é possível verificar que se trata de caso concreto, o que afasta a aplicação do disposto no art. 85 do Regimento Interno da Corte. Por outro lado, contém a indicação de seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, estando acompanhada do parecer jurídico do órgão consulente, exigido na forma do § 1º do artigo 84 do RI/TCE-RO.

9. Dessa forma, entendo como atendidos os requisitos fixados na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissão em juízo de prelibação e, portanto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001038/2023
INTERESSADA: Michele Machado Marques
ASSUNTO: Fruição de licença especial ou conversão em pecúnia

DM 0115/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença especial, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença especial seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença em pecúnia.

1. A servidora Michele Machado Marques, matrícula 560002, Policial Militar, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, requer (doc. ID 0495207) a concessão de LICENÇA ESPECIAL referente ao período aquisitivo de 20.12.2012 a 19.12.2017, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia nos termos do art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79. Com efeito, requer a fruição para o período de 01.04.2023 a 29.06.2023. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

2. Ato contínuo, o feito foi submetido à Assessoria de Segurança Institucional que, por meio do Despacho nº 0496444/2023/ASI, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

[...] Em virtude da redução de números de policiais e das demandas de trabalho, opinamos pelo indeferimento do usufruto e a consequente conversão em pecúnia.

3. Ao final da instrução processual, a SEGESP (doc. ID 0498141) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus a servidora, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

4. O Demonstrativo de Cálculo nº 197/2023/DIAP (doc. ID 0498709), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença especial em pecúnia.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente convém destacar que a licença especial dos servidores militares equivale à licença-prêmio dos servidores civis e, sobre esta, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Nesse sentido, o art. 66 do Decreto Lei 09-A de 1982, dispõe que ao militar, após cada quinquênio de efetivo serviço prestado, serão concedidos 03 (três) meses de licença especial, sem que isso implique em qualquer restrição para a sua carreira. Transcrevo:

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas.

I - licença especial é o afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar, com duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez por ano civil, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, desde que tenha sido solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação, observando ainda que:

[...]

9. Ademais, o art. 13, inciso II, §2º, da Lei Complementar n. 1023/2019 estabelece que:

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

10. Dessa forma, considerando o disposto no art. 10 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que diz respeito ao gozo de Licença Prêmio por Assiduidade dos Servidores desta Corte, entende-se que “o servidor cedido ao Tribunal de Contas que tiver direito à concessão de Licença-Prêmio por assiduidade poderá usufruir desse benefício ou tê-lo indenizado, nos termos da Lei.”.

11. No que se refere ao período aquisitivo para a concessão do referido benefício, é válido ressaltar que, nos termos do art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79, será também computado como tempo de serviço efetivo, aquele prestado às Forças Armadas, em outras Polícias Militares ou na extinta Guarda Territorial do ex-Território Federal de Rondônia. Portanto, de acordo com a ficha cadastral da servidora anexada à instrução processual nº 175/2023-SEGESP, verifica-se um total de 20 anos, 2 meses e 1 dia de efetivo exercício prestado (doc. 0498141), sendo que, no caso em análise, leva-se em consideração o 3º período aquisitivo computado, tendo em vista que o primeiro e segundo já foram usufruídos ou gozados.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença especial, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0498141), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deve ser considerado o 3º quinquênio, referente ao período de 20.12.2012 a 19.12.2017.

No que se refere à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, o art. 25, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 307/2004, alterado pelas Leis Complementares n. 679/2012 e n. 799/2014, assim dispõe:

[...]

Parágrafo Único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças-prêmios não gozadas, mesmo que inexistente acúmulo do período de férias ou licenças, dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

[...]

Ainda, o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO estabelece:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

De acordo com a ficha funcional apresentada pela interessada, não há qualquer óbice à concessão da licença especial, entretanto, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, razão porque os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença especial que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da Assessoria de Segurança Institucional (doc. ID 0496444).

16. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 20.12.2012 a 19.12.2017 (terceiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0499797).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio corresponde ao período de 20.12.2012 a 19.12.2017, da licença especial que a servidora Michele Machado Marques tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA, art. 2º, §8º da Lei Complementar n. 173/2020, Art. 66 do Decreto Lei 09-A, de 1982, e art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência à interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 00971/2023
INTERESSADA: Adriana Pires de Souza
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0116/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
 1. A servidora Adriana Pires de Souza, cad. n. 990723, Assessora de Conselheiro Substituto, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, requer a concessão de Licença-Prêmio, referente ao 3º quinquênio de 2016/2023, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído no período de 13.02.2023 a 13.05.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0494723).
 2. O Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Filho, por meio do Memorando nº19/2023/GCSEOS (ID 0494741), indeferiu o requerimento da servidora, “diante da imperiosa necessidade do contínuo andamento dos trabalhos deste gabinete, por ocasião do cumprimento das metas institucionais fixadas por este Tribunal, sobretudo, aos princípios da Celeridade Processual e da Eficiência, somado ao fato que a respectiva servidora esteve de licença médica por um longo período, faz-se imprescindível a permanência da aludida servidora, no regular desempenho de suas atividades laborais, para atendimento das metas setoriais.”
 3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 163/2023-SEGESP (ID 0497240), asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.
 4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 28.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 31.8.2022, sendo que o dia 1º.9.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.
 5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0497886), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.
 6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0499136/2023/SGA (ID 0499136), declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.
7. É o relatório. Decido.
8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.
9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .
10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0499136), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0497240), a servidora laborou um total de 18 anos, 05 meses e 02 dias de efetivo exercício, entretanto, prestado com interrupções. As interrupções ocorreram em razão de haver sido concedido à servidora licença para tratar de interesse particular, conforme portaria nº 120/JUCER/2015. A mencionada licença interrompe a contagem do efetivo exercício para fins de licença prêmio por assiduidade, nos termos do art. 125, inciso II, alínea “b” da LC 68/1992

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes licenças prêmios:

1º Quinquênio: Compreendido entre 5.7.2004 a 4.7.2009 - Convertidos os 3 (três) meses de licença prêmio em pecúnia, conforme Portaria nº 095/JUCER/2012, publicada no DOE nº 2078, de 15.10.2012 e Portaria nº 096/JUCER/2013, publicada no DOE nº 2271, de 6.8.2013.

2º Quinquênio: Compreendido entre 5.7.2009 a 4.7.2014 - Gozados os 3 (três) meses de licença prêmio, conforme Portarias nº 060/JUCER/2015 e nº 084/JUCER/2015, publicadas no DOE nº 2744, de 22.7.2015.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deve ser considerado o período de 28.01.2016 (data em que retornou da licença para tratar de interesse particular) a 27.1.2021, correspondente ao 3º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 28.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 31.8.2022, sendo que o dia 1º.9.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor, o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 01.9.2022 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 3º quinquênio.

15. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do CGSEOS (ID 0494723).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 28.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 31.8.2022 (terceiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0499136).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio (períodos de 28.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 31.8.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Adriana Pires de Souza tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1373/2023
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
ASSUNTO: Solicitação da permanência do servidor Juscelino Vieira na folha de pagamento do TCE/RO

0119/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. EXERCÍCIO LABORAL NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO IMPEDIDO DE ARCAR IMEDIATAMENTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ATÉ A ULTIMAÇÃO DO PROCESSO DE CEDÊNCIA. LABOR ININTERRUPTO POR PARTE DO SERVIDOR. DIREITO SUBJETIVO À CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL DO SERVIDOR NA FOLHA DE PAGAMENTO DESTA TCE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE ATENDE O INTERESSE PÚBLICO.

1. A responsabilidade relativamente ao custo com a contraprestação pecuniária devida ao servidor restará a cargo do órgão cessionário a partir da conclusão do processo administrativo de cedência deflagrado para a formalização da cessão.
2. Servidor em exercício no órgão cessionário antes da conclusão das formalidades, tendo em vista o potencial da (natural) morosidade burocrática acarretar sérios prejuízos às atividades da cessionária, dada a sua premente necessidade na área de expertise do almejado servidor.
3. Incontroverso direito subjetivo do servidor à percepção da correspondente remuneração, tendo em vista a contraprestação laboral sem solução de continuidade.
3. Diante de tal circunstância excepcional, não se mostra razoável, sob pena de contribuir para o malferimento do princípio da dignidade da pessoa humana – valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano –, deixar o servidor desassistido ou descoberto durante o período necessário para a conclusão das formalidades.
4. Medida administrativa que, por resguardar o servidor e as atividades do órgão cessionário, sem desguarnecer o erário estadual, concorre para o atendimento do interesse público (primário e secundário).
1. Tratam os autos acerca de expediente formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em que solicita “a sensibilidade desta Egrégia Corte de Contas no sentido de promover os devidos ajustes administrativos, com fito a permanência em folha de pagamento do corrente mês do Servidor Federal JUSCELINO VIEIRA à disposição do TCE/RO” (Ofício nº 122/GP/2023-ALE/RO - 0499649).
2. Em suas razões, a ALE/RO aduz que o referido servidor “encontra-se com processo de pedido de cedência para o Legislativo em tramitação no Governo Federal, todavia, face a alternância governativa naquele Poder Federativo, ainda não concluso sua tramitação”. Dessa forma, sustenta a necessidade da medida pleiteada, a fim de evitar prejuízo financeiro ao servidor, considerando, ademais, a relação de mútua cooperação estabelecida entre os órgãos.
3. Pois bem. É cediço que o senhor Juscelino Vieira é servidor originário do Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, transposto para o Quadro Federal a partir de 18.11.2018, cedido com ônus a este Tribunal de Contas, por prazo indeterminado, desde 30.6.2006.
4. Dada a vasta experiência do servidor em matéria de planejamento e orçamento público, obtida em função de sua proba atuação há mais de 15 (quinze) anos em setores estratégicos neste Tribunal, a sua cedência foi requerida pela ALE/RO, de modo que ele pudesse contribuir nessa área no âmbito do Poder Legislativo a partir de 1º de fevereiro de 2023.
5. Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, a impor a observância de vários requisitos/pressupostos para a sua autorização (art. 53 da LC nº 68/1992). Considerando o formalismo ínsito ao processo administrativo, não se ignora a necessidade de tempo razoável para a últimação de procedimentos dessa natureza.
6. Aliás, o fato da cedência em questão se referir a servidor não pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Tribunal de Contas, reclama maior prazo para a sua últimação, dada a necessidade da sua formalização exigir a atuação da União, na condição de órgão de origem, o qual passa por “alternância governativa”, como bem lembrou a Assembleia Legislativa.
7. Dessa feita, no caso posto, a despeito do necessário respeito à burocracia para a concretização da cedência, o servidor, desde 1º de fevereiro do corrente, encontra-se exercendo as suas atividades laborais perante a ALE/RO.
8. Isso, porque se vislumbrou, à época, que a natural morosidade na conclusão das formalidades teria o potencial para acarretar sérios prejuízos às atividades do parlamento estadual, dada a sua premente necessidade na área de expertise do servidor.

9. Assim, diante da (i) inviabilidade de o Poder Legislativo arcar, desde logo, com a remuneração do servidor (haja vista a pendência burocrática); da (ii) chance real de prejuízo para Administração pela urgente carência de profissional; bem como do (iii) servidor deixar de receber o salário neste mês de fevereiro mesmo tendo trabalhado normalmente nesse período (ficaria fora das folhas de pagamento da ALE/RO e do TCE/RO), a sua manutenção excepcional na folha de pagamento deste Tribunal se mostrou a melhor alternativa para atender o interesse público (primário e secundária). Explico.

10. Somente com ulatimação do processo de cedência a que o servidor se encontra submetido, a responsabilidade relativamente ao adimplemento da contraprestação pecuniária devida a ele restará a cargo da ALE/RO.

11. Contudo, enquanto inexistir vínculo (formal) jurídico funcional entre o servidor e a ALE/RO, não se mostra razoável que tal situação reste inteiramente alheia a este Tribunal, que, ao menos no que toca a suas incumbências concernentes ao caso, pode influir de modo mais ou menos gravoso nesse processo de transição.

12. Nessa perspectiva, não se ignora que tendo o servidor prestado serviços ao Estado de Rondônia faz jus à correspondente contraprestação pecuniária, a qual, aliás, goza de proteção do ordenamento jurídico pátrio, visto se tratar de verba de natureza alimentar (presume-se ser destinada ao seu sustento e de sua família), intrinsecamente associada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – valor/princípio fundante de nossa República Federativa (art. 1º, III, da Carta Magna), no qual se assenta os direitos fundamentais.

13. Diante de tal circunstância excepcional devidamente comprovada, não nos parece razoável, sob pena de contribuir até para o malferimento do princípio da dignidade da pessoa humana – valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano –, deixar o servidor desassistido ou descoberto durante o período necessário para a conclusão procedimental, ou seja, sem o pagamento de sua remuneração, enquanto pendente de finalização do seu processo de cedência para a ALE/RO, para cuja morosidade não deu causa.

14. Em reforço, convém realçar que a medida não contribui para o risco de desembolso imerecido em detrimento do erário, pois, como visto, resta incontroverso que o servidor está efetivamente desempenhando as suas atividades laborais no âmbito da ALE/RO. Por se tratar de prestação de serviços ao Estado de Rondônia, não há como divergir quanto ao seu direito subjetivo à percepção da correspondente remuneração, sob o risco de locupletamento indevido pela Administração Pública. Logo, a preocupação no resguardo do servidor não desguarnea o erário estadual.

15. De outra sorte, a medida ainda encontra amparo jurídico na mútua relação de cooperação há tempos mantida entre este TCE/RO e a ALE/RO, à luz do que prescreve o art. 241 da Constituição Federal, o qual expressamente autoriza “a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”, a exemplo da formalização do Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2022/TCE-RO, dentre outros ajustes, que, por resultarem na conjugação de esforços entre os signatários para o alcance da maior eficiência na gestão pública, perfazem indubitável fonte para a satisfação do interesse público.

16. A propósito, a fim de destacar a aludida reciprocidade institucional, quadra lembrar a existência de várias cessões vigentes de servidores entre este Tribunal e a ALE/RO.

17. Assim, ao passo que os fatos examinados por força da presente tratativa interinstitucional no sentido da cedência do servidor o coloca em situação de vulnerabilidade, o que não concorre para a salvaguarda dos seus direitos funcionais e da própria dignidade da pessoa humana, a demonstrar maior inconveniência, é razoável (e proporcional) que ele seja mantido, excepcionalmente, neste mês de fevereiro, na folha de pagamento deste Tribunal, dada a pendência de finalização do processo burocrático de cedência à ALE/RO do servidor Juscelino Vieira. Se essa pendência não se resolver nesse período, este TCE/RO deverá ser novamente provocado a se manifestar sobre o assunto.

18. Tal medida administrativa, como visto, concorre para o aperfeiçoamento dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e confiança legítima, o que, por resguardar o servidor e as atividades do órgão cessionário, sem desguarnea o erário estadual, concorre para o atendimento do interesse público (primário e secundário).

19. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, em atenção a solicitação formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (Ofício nº 122/GP/2023-ALE/RO (0499649), a manutenção excepcional neste mês de fevereiro do servidor Juscelino Vieira, na folha de pagamento deste Tribunal, dada a pendência na concretização formal da cedência do aludido servidor ao Poder Legislativo; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do senhor Juscelino Vieira e da ALE/RO, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00307/21 (PACED)

INTERESSADO: Paulo Pereira

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão n. AC2-TC 00693/20, proferido no processo (principal) nº 01942/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0118/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulo Pereira**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00693/20^[1], prolatado no Processo (principal) nº 01942/16, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0098/2023-DEAD – ID nº 1354508, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210100300020, referente à CDA n. 20210200026429, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1354182.

3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1350027, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito em favor do interessado.
4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Paulo Pereira**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC2-TC 00693/20**, exarado no Processo (principal) nº 01942/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1354451.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 996593.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01325/20 (PACED)

INTERESSADA: Francynelle Costa Assis

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão nº AC1-TC 00137/20, proferido no processo (principal) nº 03562/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0120/2023-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de **Francynelle Costa Assis**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00137/20, prolatado no Processo (principal) nº 03562/18, relativamente à cominação de débito, no valor histórico de R\$ 2.115,87 (dois mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0099/2023-DEAD - ID nº 13544388, comunica o que se segue:

Ao consultarmos o andamento do Processo Judicial n. 041804- 02.2021.8.22.0001, proposto pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho para cobrança do débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00137/20, em desfavor da Senhora Francynelle Costa Assis, verificamos a existência de sentença, juntada sob o ID 1353049, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, razão pela qual foi julgada resolvida a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil – CPC.

Ademais, foi produzida análise técnica pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, acostada sob o ID 1354197, na qual opina pela quitação do débito relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 00137/20, referente à Certidão de Responsabilização n. 00203/20, em favor da Senhora Francynelle Costa Assis, conforme análise do valor constante dos documentos juntados sob os IDs 1080736 e 1080737

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1354197, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quituação do débito Relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 00137/20 em favor da Senhora FRANCYNELLE COSTA ASSIS*”.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão nº AC1-TC 00137/20[\[1\]](#), o débito deveria ser adimplido pela responsável na forma delineada a seguir:

[...]

II – **IMPUTAR DÉBITO à Sra. Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, no valor original de R\$ 2.115,87** (dois mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (outubro de 2017), até o mês de janeiro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 2.302,42 (dois mil, trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 2.924,08 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site2 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Município de Porto Velho, descrito no subitem 1.a, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO. **(Destaquei)**.

6. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00137/20 à responsável Francynelle Costa Assis, o DEAD juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta foi devidamente cumprida, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Francynelle Costa Assis**, no tocante ao débito imposto no item II do **Acórdão AC1-TC 00137/20**, do Processo (principal) nº 03562/18, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e o Município de Porto Velho, prossequindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1354192.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID. 887542

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4658/17 (PACED)

INTERESSADO: Valdemir Bispo

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão APL-147/2014, proferido no processo (principal) nº 2494/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0099/2023-GP

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. AÇÃO JUDICIAL DE ANULAÇÃO. PROCEDENCIA DO PEDIDO PARA ISENTAR DE RESPONSABILIDADE O PARECERISTA JURÍDICO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO QUANTO À COBRANÇA PENDENTE DE ADIMPLEMENTO.

1. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado de Acórdão desta Corte, conceder a baixa de responsabilidade em atendimento à decisão judicial definitiva no sentido da nulidade de deliberação da Corte de Contas monitorada por Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED (alínea “b” do inciso II do art. 17 da IN 69/2020/TCE-RO).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Valdemir Bispo**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00232/18, prolatado no processo (principal) nº 147/2014, relativamente à imputação de débito solidário. O referido débito restou imputado ao interessado - na condição de Procurador Municipal - em regime de solidariedade com o então prefeito do município de Cerejeiras, em razão de irregularidade na liquidação de despesa do município.

2. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO encaminhou à Presidência o Memorando nº 01/2023/PGE/PGETC (1344628), por meio do qual solicita a *baixa de responsabilidade do Sr. Valdemir Bispo, referente ao Acórdão n. 147/2014 do Pleno do TCE/RO*. Como justificativa para a medida almejada, a PGETC aduziu o que segue:

Assunto: Baixa responsabilidade. Acórdão n. 147/2014. Decisão. Trânsito em julgado. Ação anulatória nº 7000340-64.2018.8.22.0013

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, informo que Valdemir Bispo propôs Ação Anulatória nº 7000340-64.2018.8.22.0013, pleiteando, em síntese, pela declaração de nulidade parcial e desconstituição dos itens III, VI e VII do Acórdão n. 147/2014 do Pleno do TCE/RO, referente às multas imputadas ao mesmo, processo n. 2494/2005/TCE/RO, alegando impossibilidade de condenação solidária com os ordenadores de despesas, em razão de parecer jurídico de sua lavra, meramente opinativo, exarado com autonomia profissional na condição de procurador municipal.

A referida ação foi julgada procedente em sentença pela 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, declarando parcialmente nulo e desconstituído o Acórdão n. 147/2014 do Pleno do TCE/RO, precisamente no que pertine aos seus itens III, VI e VII, somente no que tange à imputação de ato ilícito e sanção ao autor, e mantida pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça em Acórdão, em fase de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, com trânsito em julgado na data de 25/10/2022.

Diante do exposto, em atenção à decisão judicial nos autos da Ação Anulatória nº 7000340-64.2018.8.22.0013, solicito baixa de responsabilidade do Sr. Valdemir Bispo, referente ao Acórdão n. 147/2014 do Pleno do TCE/RO.

Na oportunidade, destaco necessidade de posterior remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões -DEAD para análise e adoção de eventuais medidas necessárias, inclusive comunicação ao Município de Cerejeiras.

3. Assim, por força do expediente em tela, restou formalizado o processo Sei nº 0116/2023, no qual a Presidência determinou ao DEAD que procedesse à juntada dos documentos enviados pela PGETC no presente PACED e, em seguida, expedisse informações detalhadas sobre o estágio do mencionado feito. Em resposta, o DEAD exarou a Informação nº 023/2023-DEAD (ID 1344871).

4. Pois bem. O Acórdão nº 147/2014-Pleno foi proferido na Tomada de Contas Especial nº 2994/2005, deflagrada para apurar possíveis irregularidades na liquidação e pagamento de despesa municipal. As contas examinadas nesse processo de controle externo restaram julgadas irregulares, com a imputação de débito solidário (item III) e de multas (itens VI e VII) ao interessado.

5. Por força da Decisão Monocrática 0749/2021-GP (ID 1297100), a pretensão executória relativamente às reprimendas pecuniárias foram declaradas prescritas, o que ensejou a concessão de baixa de responsabilidade ao senhor Valdemir Bispo, em relação às multas dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 147/2014.

6. Com relação ao débito solidário do item III, vale lembrar que a PGM de Cerejeiras deflagrou a Ação de Execução Fiscal nº 7000493-68.2016.8.22.0013, que se encontra arquivada provisoriamente aguardando o julgamento de recurso.

7. Já a Ação Anulatória nº 7000340-64.2018.8.22.001 foi julgada procedente, consoante de depreende do dispositivo abaixo transcrito:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDEMIR BISPO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, e declaro parcialmente nulo e desconstituído o Acórdão 147/2014 do Pleno do TCE/RO, precisamente do que pertine aos seus itens III, VI e VII, somente no que toca à imputação de ato ilícito e sanção ao autor. Assim resolve-se o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Por conseguinte, determino a extinção da execução fiscal que tramita perante esta mesma vara, autos nº 7000493-68.216.8.22.0013, apenas no que respeita ao autor da presente ação.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos executivos de nº 7000493-68.216.8.22.0013, fazendo-os conclusos em seguida.

Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquite-se.

8. Em cumprimento à ordem judicial em tela, portanto, a concessão de baixa de responsabilidade do senhor Valdemir Bispo relativamente ao débito solidário do item III do Acórdão APL-TC n. 147/2014, é medida que se impõe no presente caso.

9. No mais, deve o DEAD continuar o monitoramento quanto ao cumprimento dos demais comandos pendentes.

10. Ante o exposto, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Valdemir Bispo**, do item III do Acórdão nº APL-TC n. 147/2014, prolatado no processo (principal) nº 2494/05, com fulcro na alínea “b” do inciso II do art. 17 da IN 69/2020/TCE-RO.

11. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, a PGM de Cerejeiras e o interessado, arquivando o processo Sei nº 0116/2023, sem prejuízo do acompanhamento da cobrança pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1344723.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4291/17 (PACED)

INTERESSADOS: Lindomar Barbosa Alves, Cacildo dos Santos e Antônio Domingos Batista

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão n.248/97, proferido no processo (principal) nº 0428/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0122/2023-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO DO STF. TEMA 899. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

Transcorrido o período de 5 (cinco) anos sem que se tenham tomado medidas de cobrança pelo ente lesado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, relativamente ao débito imputado ao responsável, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899): “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Lindomar Barbosa Alves**, solidariamente aos Senhores **Antônio Domingos Batista**, **Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira**, **Ivo Milan**, **Euvaldo Ribeiro de França**, **Cacildo dos Santos**, **Cláudio Ramalhões Feitosa**, **Ivomar de Souza**, **Pedro Torres de Castro** e **Sebastião Luiz Pereira**, do item III do Acórdão nº 248/97 (ID 507159), proferido no Processo n. 0428/96, relativamente à cominação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0451/2022-DEAD (ID 1305863), informa que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari/RO, encaminhou a cópia dos processos administrativos, relatórios e declarações financeiras referentes aos parcelamentos realizados, em 2019, pelos responsáveis.
3. Acrescenta que a Procuradoria de Candeias informou que propôs a Execução Fiscal n. 7002143.89.2016.822.0001 em face de Cacildo dos Santos e Antônio Domingos Batista, no entanto, foi reconhecida a prescrição do crédito oriundo do Acórdão n. 96/1997, processo n. 692/1995 (PACED 6968/17), razão pela qual requereu o reconhecimento da prescrição, também, em favor de Lindomar Barbosa Alves.
4. O DEAD se manifestou no sentido de que a Execução fiscal supramencionada é relativa ao Processo n. 692/1995/TCERO (PACED n. 06968/17), e não ao presente PACED (04291/17), evidenciando, ademais, que existem vários parcelamentos firmados pelos responsabilizados e o município, no ano de 2019, os quais se encontram inadimplentes desde 2021, o que o diferenciaria do PACED n. 06968/17.
5. Em ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Município de Candeias do Jamari protocolizou o doc. nº 06969/22 (ID 1293815), o qual reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição com relação a Lindomar Barbosa Alves, “considerando que, apesar do parcelamento ser causa suspensiva de prescrição, neste caso, não se aplica a suspensão prescritiva da cobrança, uma vez que o parcelamento foi nulo de pleno direito, nos termos da ausência de executividade da Lei nº 990/19, que estabeleceu os critérios do parcelamento firmado, pois segundo a jurisprudência do próprio TCE, cito Acórdão APL-TC 00362/20, referente ao processo 01199/01, a aplicação da Lei 990/19 estaria em confronto com os critérios estabelecidos na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO”.
6. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
7. Pois bem. No que diz respeito à informação da PGM quanto ao reconhecimento judicial da prescrição (Ofício nº 019/PGM e Documento de ID 1280066), insta esclarecer que a mencionada Execução Fiscal (n. 7002143-89-2016.822.000), em verdade, constituiu uma medida de cobrança da multa cominada pelo Acórdão n. 96/1997, exarado no Processo (principal) n. 692/1995/TCERO (**PACED n. 06968/17**), sem relação, portanto, com o (escopo do) presente feito – ou com débito solidário imputado por meio do Acórdão APL-TC nº 248/97, processo (principal) nº 428/96.
8. Esse detalhe – que afasta a incidência (aqui) do aludido reconhecimento judicial da prescrição – não passou despercebido pela nossa unidade instrutiva, tanto que o DEAD, por meio de sua Informação nº 406/2022-DEAD, realçou a falta de relação entre os procedimentos nesse sentido, nos seguintes termos:

Trata o presente PACED da cobrança do Acórdão APL-TC n. 248/97, que transitou em julgado em 08/06/1998, e foi prolatado no Processo n. 428/96/TCERO (PACED n. 4291/17), que imputou diversos débitos solidários ao Senhor Lindomar Barbosa Alves.

A Execução Fiscal a que se refere a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari é relativa ao Processo n. 692/1995/TCERO (PACED n. 06968/17), e **não ao presente paced.**

No Paced n. 06968/17 foi reconhecida a prescrição dos débitos, por meio da Certidão Circunstanciada N. 0162/2021-DEAD (ID 1132414 – Paced 6968/17), tendo em vista que as ações ajuizadas se encontravam arquivadas definitivamente e que o Acórdão n. 96/1997-Pleno, havia transitado em julgado em 26/06/2000, e foram ajuizadas em 19/01/2016, tendo perpassado quase 16 (dezesseis) anos do trânsito, configurando-se, dessa forma, a ocorrência da prescrição, nos termos da decisão proferida pelo STF, bem como a prescrição da multa, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

No caso do presente PACED, existem vários parcelamentos que foram firmados pelos responsabilizados e o município, conforme tabela alhures, no ano de 2019, e, estão inadimplentes desde 01/02/2021, diferenciando-se, neste sentido, do Paced n. 06968/17. (destaquei)

9. Dessa forma, o mencionado reconhecimento judicial não vincula o presente Paced. Logo, tal precedente não detém aptidão jurídica para subsidiar a almejada desoneração do débito solidário do item III do Acórdão nº 248/97 (ID 507159), relativamente à qualquer dos imputados. Ademais, através da Informação n. 224/17-DEAD (ID 536760), constata-se a existência de execução fiscal em desfavor de Cacildo dos Santos – processo judicial n. 0225712-41.2008.822.0001 –, **cabendo à Procuradoria proceder ao seu acompanhamento, uma vez que a mencionada ação de cobrança ainda está em andamento junto ao Poder Judiciário.**

10. Superado esse ponto, passo a examinar a questão suscitada quanto à possível ocorrência de prescrição com relação ao responsável Lindomar Barbosa Alves.

11. Segundo a Procuradoria de Candeias, em que pese a regra do acordo de parcelamento ser causa suspensiva da prescrição, **no presente caso**, o pacto noticiado não teria paralisado o prazo prescricional, já que o parcelamento foi firmado com base em lei municipal (Lei nº 990/19) cuja executoriedade foi afastada por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00362/20 (processo 01199/01).

12. Ora, no referido processo de controle externo (01199/01), as contas do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2000, foram julgadas regulares com ressalvas por intermédio do Acórdão n. 107/2009-2ª Câmara e, na parte interessante à presente análise, concernente à aplicabilidade do Programa de Regularização Fiscal implantado no respectivo Município (Lei nº 990/19), esta Corte constatou possível ocorrência de anistia de juros e correção monetária relacionada aos débitos imputados, o que motivou o Tribunal de Contas a negar a sua executoriedade. Eis o teor em menção:

I – **Negar executoriedade** à Lei nº 990/19 (com redação dada pela Lei Complementar nº 1.006/2019), para, em consequência, **determinar** ao Município de Candeias do Jamari, na pessoa do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Mello** – na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº 239.022.992-15), e do Senhor **Giuliano de Toledo Viecili** – na qualidade de Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 025.442.959-96), ou a quem vier a lhes substituir, que se **abstenham** de aplicar a referida norma infraconstitucional ou qualquer outra que conceda anistia ou remissão de multas e/ou débitos, ou redução de juros e/ou correção monetária em relação aos **títulos originários de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO**, para fins de pagamento integral e/ou parcelamentos dos referidos créditos, tendo por fundamento às disposições contidas na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO, de 21 de novembro de 2014 e na Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO;

13. Com essas considerações, é de se notar que o parcelamento firmado por Lindomar Barbosa Alves se deu em razão dos benefícios assegurados pela Lei n. 990/19, que concedeu a anistia de juros e de correção monetária relacionada ao débito imputado.

14. Ocorre que, como visto, o TCE-RO negou a executoriedade da referida lei, o que, como alegado pela Procuradoria de Candeias, infirma o acordo de parcelamento por vício de consentimento. A desistência das partes envolvidas (credor e devedor), que deixaram de levar a frente o pacto após a intervenção do TCE no sentido da alteração dos critérios do parcelamento firmado com base na legislação local, constitui evidência da falta de interesse desses agentes no acordo. Logo, não há como admitir essa tentativa de parcelamento como causa suspensiva da prescrição no presente caso.

15. A retirada desse evento (ou a sua desconstituição como marco suspensivo do prazo prescricional) reclama um retrospecto dos fatos a fim de verificar a consumação (ou não) da prescrição, relativamente ao imputado Lindomar. Vejamos.

16. O senhor Lindomar Barbosa Alves foi condenado pelo Acórdão 248/97 (processo nº 428/96) ao pagamento dos débitos dos itens II e III, e da multa do item VII, *in verbis*:

II - Considerar ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente, com fundamento no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lindomar Barbosa Alves, Vereador Presidente, e Maria Almeida Milan, viúva do ex-Vereador Ivo Milan, pelo pagamento/recebimento indevido de pensão, em flagrante infringência ao artigo 195, § 5º, da Lei maior, combinado com o Parecer Prévio nº 067/95-TCER, causando prejuízo ao erário, na ordem de 4.074,45 UFIR's, conforme conta descrita no item "3", da conclusão consolidada no Relatório;

III - Julgar ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente, com fulcro no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lindomar Barbosa Alves e os Vereadores abaixo elencados, pelo pagamento/recebimento de remuneração a maior aos Senhores edis, ultrapassando os 5% (cinco por cento) da receita, bem como pagamento de "jetons", no montante de 46.278,57 UFIR's, em flagrante infringência ao artigo 29, VII, da Constituição Federal e Resolução Legislativa nº 003/93:

VEREADORES	JETONS	REM. ACIMA	VALORES A
	INDEVIDOS	RECEITA+RECOLHER	
			EM UFIR's
Antônio Domingos Batista	1.472,50	2.607,20	5.130,41
Cacildo dos Santos	1.371,50	2.607,70	5.003,39
Paulo Ramalhões Feitosa	1.270,00	2.607,20	4.875,75
Euvaldo Ribeiro de França	1.407,50	2.607,20	5.048,66
Ivo Milan (falecido)	1.068,50	2.122,87	4.013,30
Ivomar Alves de Souza	1.407,50	2.607,20	5.048,66
Lindomar Barbosa Alves	1.472,50	2.855,39	5.442,52
Maria Aparecida C. Oliveira	390,60	867,46	1.582,07
Pedro Torres de Castro	1.472,50	2.607,20	5.130,41
Sebastião Luiz Pereira	1.371,50	2.607,20	5.003,39
TOTAL GERAL	12.704,60	24.096,16	46.278,57

(...)

VII - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Lindomar Barbosa Alves, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário, e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no Relatório;

17. Após o trânsito em julgado dessa decisão (1997), o imputado, ainda em 1999, requereu a prorrogação do prazo voluntário para o pagamento e, posteriormente, o parcelamento da dívida (ID 507159). Em 2005, ele efetuou o pagamento integral e requereu a baixa de responsabilidade do valor relativo ao item II do acórdão 248/97, que foi concedida (a baixa) pelo Acórdão 70/2006-PLENO (ID 507162).
18. Em 2013, a Procuradoria de Candeias informou acerca do ajuizamento das execuções fiscais (2008) contra todos os responsabilizados, com exceção de Lindomar Barbosa Alves, nos termos da quitação reconhecida pelo Acórdão 70/2006-PLENO (Ofício n. 22/2013/PGM/PREF – Protocolo 14114/2013 – ID 507162). Essa situação foi confirmada pela Diretora do DEAD e pela Secretária de Processamento e Julgamento à época (Despachos às fls. 843 e 844 – ID 507163).
19. Dessa feita, à luz do Acórdão 70/2006-PLENO (quitação do débito do item II), restou pendente de adimplemento o débito solidário do item III e a multa do item VII do Acórdão 248/97.
20. Ocorre que, posteriormente, em 2016, pela DM-GCBAA-TC 00008/16 (ID 507163), foi concedida quitação para Lindomar Barbosa Alves do seu quinhão (individual) relativamente ao débito solidário do item III. A despeito da desoneração parcial nessa data, a Procuradoria de Candeias se omitiu quanto à adoção de qualquer medida de cobrança em face de Lindomar, o que revela que a dívida decorrente do item III do Acórdão 248/97 (processo nº 428/96) restou alcançada pela prescrição.
21. Isso porque, no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF, em 2020, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

22. Assim, restou definido que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.

23. Dessa feita, quanto ao senhor Lindomar Barbosa Alves, considerando o transcurso de mais de cinco anos sem o ajuizamento da pertinente ação de cobrança relativamente à dívida do item III (desde 2016), decerto, por força da consumação da prescrição quinquenal nos termos do Tema 899/STF, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade.

24. Por fim, com relação aos demais responsabilizados, verifico o registro na Informação n. 224/2017-DEAD (ID=536760) da existência de várias ações de execuções fiscais, no entanto, em seguida foram emitidas as Informações n. 0640/2019-DEAD (ID=809480), n. 0406/2022-DEAD (ID=1289769) e n. 0451/2022-DEAD (ID=1305863), desprovidas de informações sobre essas cobranças judiciais.

25. Dessa feita, o DEAD deverá diligenciar a fim de levantar as medidas tomadas efetivamente pelo ente credor, com os respectivos resultados, no sentido de assegurar o cumprimento do Acórdão n. 248/97. Isso, para que a referida unidade instrutiva possa identificar eventuais marcos suspensivos/interruptivos e se manifestar sobre a consumação (ou não) da prescrição no caso concreto.

26. Ante o exposto, por força da consumação da prescrição, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Lindomar Barbosa Alves**, em relação ao débito cominado em regime de solidariedade no **item III** do Acórdão APL-TC nº 248/97, prolatado no processo (principal) nº 0428/96, nos termos do art. 17, II, "a", da IN n. 69/2020.

27. Remeta-se o feito à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique o interessado Lindomar Barbosa Alves e a PGM de Candeias do Jamari. O DEAD, após, deverá expedir nova informação instrutiva, com a (i) indicação das medidas adotadas (com os seus resultados) pelo ente credor no sentido do cumprimento do Acórdão n. 248/97, com o (ii) registro dos eventuais marcos suspensivos/interruptivos, para, ao final, manifestar sobre a consumação (ou não) da prescrição no caso concreto.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06472/17 (PACED)

INTERESSADOS: Jucélis Freitas de Sousa e Edvaldo Filho Santana do Amaral

ASSUNTO: PACED - débito no item II do Acórdão AC1-TC 00018/14, proferido no processo (principal) nº 03426/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0121/2023-GP

DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Jucélis Freitas de Sousa e Edvaldo Filho Santana do Amaral do item II do Acórdão nº AC1-TC 00018/14 [\[1\]](#), prolatado no Processo nº 03426/09, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0100/2022-DEAD (ID nº 1354536), aduziu o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 2494/2023/PGE-TCE (ID 1353123), em que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa que na Execução Fiscal n. 1000497-20.2014.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito imputado solidariamente aos Senhores Jucélis Freitas de Sousa e Edvaldo Filho Santana do Amaral no item II do Acórdão AC2-TC 00018/14, proferido no Processo n. 03426/09, transitado em julgado em 28.4.2014, e inscrito em dívida ativa sob a CDA 20140200269204, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinta a execução fiscal, conforme documento anexo.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 1000497-20.2014.8.22.0001, ajuizada em face de **Jucélis Freitas de Sousa e Edvaldo Filho Santana do Amaral**, para a cobrança do item II (débito) do Acórdão nº AC1-TC 00018/14, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. (ID 1353123)

5. Todavia, realizada consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO por esta Presidência^[2], constatou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da aludida sentença, haja vista apenas a existência de publicação do seu inteiro teor e intimação do respectivo julgado, o que enseja na possibilidade de interposição de recurso, o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pedido de baixa de responsabilidade em relação aos interessados. Logo, em relação a ele, o presente Paced deve ser sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada decisão judicial.

6. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I – **Sobrestar** o presente PACED no DEAD, em relação ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00018/14**, exarado no Processo originário nº 03426/09, aos imputados **Jucélis Freitas de Sousa e Edvaldo Filho Santana do Amaral**, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Ação de Execução Fiscal nº 1000497-20.2014.8.22.0001; e

II – **Publicar** essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 536784

^[2] Consulta realizada dia 24/02/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 07642/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Banco Central do Brasil – BACEN

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0123/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, a Banco Central do Brasil - BACEN, visando apoiar as atividades de inteligência e a execução do Eixo II do Planejamento Estratégico 2021-2028 do TCE-RO. (doc. 0477271).

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que assegurou que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0477271) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que "Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO" (Instrução Processual nº 0498841/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relatório.

4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o Banco Central do Brasil – BACEN, tem por finalidade "estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vistas à formalização de intercâmbio de informações acerca de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas visando apoiar as atividades de inteligência e a execução do eixo II do Planejamento Estratégico 2021/2028 do TCE-RO." conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0477271).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0498841/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da SETIC, celebrar acordo de cooperação técnica com o Banco Central do Brasil (BACEN), com a finalidade de estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vistas à formalização do intercâmbio de informações sobre as contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas, visando apoiar as atividades de inteligência e a execução do eixo II do Planejamento Estratégico - 2021/2028 do TCE-RO.

De acordo com a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam a consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Nesse sentido, avaliando a minuta do ajuste anexada aos autos (ID 0498789), observamos que ela foi elaborada de acordo com o modelo: "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem: o objeto, as obrigações dos partícipes, os servidores que serão responsáveis por acompanhar a execução do ajuste, a informação de que o ajuste não envolverá repasse de recursos financeiros, o prazo de vigência, a forma de publicação, o foro, a cláusula de proteção de dados, dentre outras especificações.

Assim sendo, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Além disso, vale mencionar que a minuta preenche todos os requisitos elencados nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC conforme já exposto acima.

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do acordo, especificamente em sua cláusula oitava, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

DA MINUTA

Conforme bem asseverado, a minuta se encontra dentro dos moldes estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

É importante registrar que a minuta encaminhada pela SETIC possui alguns itens que necessitaram de correção (ID 0477271). Dessa forma, considerando o modelo de minuta padrão estabelecido na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e a minuta enviada pela SETIC, esta DIVCT elaborou um novo documento contendo todas as correções necessárias (ID 0498789) à melhor adequação do ajuste.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/93, preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, conforme bem mencionado no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela e que se encontra demonstrado na cláusula quarta da minuta do instrumento a ser celebrado.

No entanto, observa-se que a cláusula terceira do ajuste dispõe que a execução do presente ajuste será efetivada mediante elaboração do plano de ação de iniciativa dos partícipes.

No caso vertente, o plano de ação, emerge como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a minuta deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, informamos que o plano de ação será elaborado após a formalização do referido acordo de cooperação, e deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Ainda, com base nas informações inseridas na minuta, considerando que o acordo de cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e Municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2.

Assim, de modo a atender o pré-requisito disposto na referida Resolução, foram anexados aos autos o Decreto de Nomeação do Presidente do Banco Central do Brasil, senhor Roberto de Oliveira Campos Neto (ID 0498829), disponibilizado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2021, pág. 1, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID 0498826), satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo de cooperação técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 4.3), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do acordo de cooperação.

Desta feita, a minuta do acordo de cooperação técnica já se encontra anexada aos autos e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Presidente desta Corte de Contas, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto ao Presidente do Banco Central do Brasil, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, tem-se que a execução do ajuste será realizada pelo fiscal e suplente designados pelos partícipes, os quais encontram-se indicados na cláusula quinta da minuta (ID 0498789), sendo eles, respectivamente:

- a) Hugo Viana Oliveira, na condição de coordenador fiscal;
- b) Marivaldo Felipe de Melo, na condição de suplente de coordenador fiscal.

Informamos que resta pendente a indicação pelo Banco Central do Brasil, a qual não impede por ora o seguimento dos trâmites do processo.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprе salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A minuta do acordo de cooperação técnica (ID 0498789) se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente, à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Após a formalização do referido instrumento, ainda que o acordo não tenha repasse de recurso financeiro, afigura-se necessário a apresentação do plano de ação, devidamente aprovado pelas autoridades competentes, contendo todo o planejamento necessário para a execução do ajuste, com o intuito de traçar um esboço das possíveis medidas a serem tomadas para que se torne possível a conquista do objeto avençado, conforme condicionado na cláusula terceira do mencionado acordo de cooperação (ID 0498789).

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta (Dos Recursos Financeiros ou do Ônus), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a SELIC/DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e o Banco Central do Brasil – BACEN.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT/SELIC, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Banco Central do Brasil – BACEN, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0477271); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 13, de 15 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MANOEL FERNANDES NETO, cadastro n. 275, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 1/2023/TCE-RO, cujo objeto é O estabelecimento de parceria para a colaboração e intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora VANESSA PIRES VALENTE, cadastro n. 559, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 1/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006797/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 2/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa QUALITY SOFTWARE S/A , inscrita sob o CNPJ n. 35.791.391/0004-37.

DO PROCESSO SEI - 003576/2019.

DO OBJETO - Aquisição de solução de análise de dados Audit Command Language - ACL, incluindo o fornecimento de subscrição de licenças de software, atualização de versão, suporte técnico, mentoring e treinamento, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES - O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.262.167,85 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) .

2.1.1 Inicialmente o valor global do contrato perpez a quantia de R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais), englobando os seguintes valores:

(tabela presente no documento original)

2.1.2 com a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato foi acrescido 12 (doze) meses de vigência contratual, adicionando ao contrato o valor de R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais) pela prorrogação dos 12 (doze) meses.

2.1.3 com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato foram suprimidos os valores de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais) - supressão de 03 (três) licenças adicionais ACL Analytics e 10 licenças adicionais GRC - Perfil Contributor, e R\$ 104.900,00 (cento e quatro mil e novecentos reais) - supressão dos serviços de instalação, mentoria e treinamento, bem como foi acrescido o valor de R\$ 11.507,93 (onze mil quinhentos e sete reais e noventa e três centavos) referente ao reajuste contratual decorrente da variação do índice IPCA em 4,5173%, no período de janeiro/2020 a dezembro/2020, conforme discriminado abaixo:

(tabela presente no documento original)

2.1.4 Com a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido mais 12 (doze) meses de vigência contratual e prorrogado o prazo das licenças dos produtos ACL Analytics e GRC-Gestão de Riscos e Compliance, acrescentando ao contrato o valor de R\$ 266.257,93 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), bem como o valor de R\$ 26.788,34 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao reajuste contratual decorrente da variação do índice IPCA (10,061050%), no período de janeiro/2021 a dezembro/2021, conforme discriminado abaixo:

(tabela presente no documento original)

2.1.5 Com a formalização do presente Quinto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido mais 12 (doze) meses de vigência contratual e prorrogado o prazo das licenças dos produtos ACL Analytics e GRC-Gestão de Riscos e Compliance, acrescentando ao contrato o valor de R\$ 293.045,81 (duzentos e noventa e três mil quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), bem como o valor de R\$ 16.967,35 (dezesseis mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao reajuste contratual decorrente da variação do índice IPCA (5,79%), no período de janeiro/2022 a dezembro/2022, conforme discriminado abaixo:

(tabela presente no documento original)

O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação:

"3. PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.1. Adiciona-se 12 (doze) meses ao prazo de vigência do contrato, fixado inicialmente em 12 (doze) meses, por meio do termo contratual, acrescido mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, e posteriormente adicionou-se mais 12 (doze) meses por meio do Quarto Termo Aditivo passando a ser a contratação de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, a partir da data de sua publicação, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso IV e § 2º, da Lei nº 8.666/93".

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e os senhores JULIO CESAR ESTEVAM DE BRITTO JUNIOR e ROBERTO PEREIRA AVE FARIA, representantes da empresa QUALITY SOFTWARE S/A.

DATA DA ASSINATURA: 24/02/2023.

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DA ADESAO N. 1/2023/TCE-RO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

FORMALIZADO ENTRE A ATRICON, TI BRASIL E INSTITUTO ARAPYAU.

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001.70, a ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE – TI BRASIL E O INSTITUTO ARAPYAU DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

DO PROCESSO SEI - 006797/2022.

DO OBJETO - O estabelecimento de parceria para a colaboração e intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, a contar da data da publicação.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINA - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURTI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 24.02.2023.

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2022/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005451/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento e instalação de sistema de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 115 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 10 minutos para a carga desejável, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, tudo conforme detalhamento técnico constante no edital e anexos.

Data de realização: 13/03/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 531.225,21 (quinhentos e trinta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO